



PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo GDOC nº 2434/2024 - SEMAD

Assunto: Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços de: 1) processamento e gerenciamento de 100% dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas do Município de Belém; 2) Pagamento, preferencialmente, dos fornecedores; 3) Concessão de empréstimo consignado, sem exclusividade, aos servidores da Prefeitura Municipal de Belém

1. RELATÓRIO

No transcorrer dos trabalhos de análise de regularidade do processo de Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços de processamento e gerenciamento de 100% dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas do Município de Belém; pagamento, preferencialmente, dos fornecedores e; concessão de empréstimo consignado, sem exclusividade, aos servidores da Prefeitura Municipal de Belém, através do Pregão Presencial nº 90011/2024-SEMAD, do tipo "MAIOR PREÇO", com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes ao processo licitatório, especialmente no que tange à legalidade, economicidade, e eficiência dos atos praticados.

Pois bem, o processo licitatório observou o cumprimento das fases obrigatórias, a análise das documentações para habilitação, o julgamento, tudo em conformidade com os princípios do direito administrativo vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Em sequência, todos os quesitos formulados pelas instituições interessadas foram devidamente esclarecidos, consoante documentação constantes nos autos.

Ao passar para a fase de julgamento, houve interposição de recurso por uma das instituições licitantes, enquanto a instituição que ofertou a melhor proposta, apresentou contrarrazões, conforme anexo. Oportunidade em que ambos foram analisados, havendo manifestação do Pregoeiro pela improcedência do recurso.

Constam nos autos o relatório do TCM, onde se verifica os anexos devidamente cadastrados.

Obedecendo aos ditames da Lei 14.133/2021, o processo fora encaminhado para análise, julgamento e atesto da regularidade jurídica com vista a homologação e adjudicação da respectiva proposta do licitante provisoriamente vencedor em referência ao Pregão Presencial Nº 90011/2024-SEMAD, por intermédio do Ofício nº 88/2024 – CGL/SEGEP.



Por fim, o NSEAJ/SEMAD confeccionou o Parecer do jurídico nº 1780/2024 – NSEAJ/SEMAD, opinando favorável ao processo administrativo acima descrito.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79, da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, “a”, “b” e “c” e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Coordena os serviços de controladoria interna dentro dos órgãos, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional, com competências para:

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.
- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.
- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.



- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pela Lei Ordinária N.º 9538, De 23 De Dezembro De 2019

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”

2.2. FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo administrativo em questão, tanto em sua fase interna/preparatória como em fase licitatória, tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Todo procedimento de compra ou contratação de serviços deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional, e ainda seguindo regramentos dispostos na legislação deste instituto.

Em destaque, o artigo 17 da Lei 14.133/2021, prevê as fases do processo licitatório ao qual a administração Pública deve seguir, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.



§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I** - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II** - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III** - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Impende ressaltar que foram observadas todas as fases descritas no artigo acima, em destaque para o § 2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21, vez que atendida a motivação para a utilização da forma presencial, assim como do § 5.º de mesma lei, pois ambas foram gravadas em áudio e vídeo.

Como mencionado anteriormente, houve a fase de julgamento, havendo interposição de recurso por uma das instituições licitantes e contrarrazões pela instituição que ofertou a melhor proposta, sendo ambos analisados, havendo manifestação do Pregoeiro pela improcedência do recurso com o devido respeito a lei 14.133/2021.

Importante salientar, também, que o exame dos autos, no que tange aos seus aspectos jurídicos, foi objeto de análise do Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico, que emitiu parecer favorável, aprovando todos os seus termos jurídicos-legais e da análise recursal realizada pela CGL/SEGEP.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais deste processo era e é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do processo administrativo de licitação.

2.3. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Na Lei 14.133/2021, a adjudicação do objeto e a homologação da licitação são ações que podem ser tomadas pela autoridade superior após o encerramento do processo



licitatório, respectivamente, Adjudicação, é o ato de declarar formalmente que uma empresa foi a vencedora do certame, tendo atendido aos termos do edital e apresentado a melhor proposta e a Homologação, é o ato de ratificar todo o processo licitatório e dar aprovação aos atos para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

A Lei 14.133/2021 trouxe inovações nos procedimentos de adjudicação e homologação, permitindo maior flexibilidade e alcance na contratação, onde a autoridade superior também pode determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

A adjudicação e homologação do processo licitatório, vigora no art. 71, IV da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos foram observados com legalidade e regularidade, conforme podemos verificar na relação de documentos abaixo:

ARQUIVO UNICO GERIN
TERMO DE REFERENCIA ASSINADO
TERMO DE REFERÊNCIA AJUSTADO (ASSINADO)
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP (AJUSTADO)
MINUTA DE EDITAL PROC. 2434-2024 - SEMAD
PARECER JURÍDICO
EDITAL ASSINADO
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP
ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA
JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO E PREÇO PROC. 2434-2024
JUSTIFICATIVA PREGÃO PRESENCIAL PROC. 2434-2024



DECRETO E CERTIFICADO - PREGOEIRO
EDITAL PP Nº 90011-2024 - FOLHA DE PAGAMENTO - SEMAD
ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP
PUBLICAÇÕES (ARQUIVO COMBINADO)
TCM - RELATÓRIO (FASE EXTERNA)
EDITAL PP Nº 90011-2024 - FOLHA DE PAGAMENTO-SEMAD AJUSTADO
PUBLICAÇÕES - AJUSTADO (ARQUIVO COMBINADO)
TCM - RELATÓRIO (FASE EXTERNA) - EDITAL AJUSTADO
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO BRADESCO E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO BRADESCO 2 E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO BRADESCO 3 E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SANTANDER E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SANTANDER 2 E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SANTANDER 3 E RESPOSTA
SANTANDER - E-MAIL (TRÂMITE INDEVIDO)
SANTANDER - E-MAIL (TRÂMITE INDEVIDO) COMPLEMENTO
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO BRB E RESPOSTA
SOLICITAÇÃO BRB 2 E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ITAÚ E RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO BANPARÁ E RESPOSTA
1. ATA DE ABERTURA E RESUMO DE LICITAÇÃO
2. CREDENCIAMENTO (LICITANTES)
3. CREDENCIAMENTO BRADESCO
4. CREDENCIAMENTO BRB
5. CREDENCIAMENTO BANPARÁ
6. PROPOSTA INICIAL - BRADESCO



7. MANIFESTAÇÃO INTERESSE - BRB (ENVELOPE 1)
8. PROPOSTA INICIAL - BANPARÁ
9. PLANILHA DE LANCES
10. PROPOSTA FINAL - BRADESCO
11. CERTIDÕES (SICAF E TCU) - BRADESCO
12. DOCUMENTOS HABILITAÇÃO BRADESCO (VOLUME 1)
13. DOCUMENTOS HABILITAÇÃO BRADESCO (VOLUME 2)
PMB (DOCUMENTOS E LINK SESSÃO PÚBLICA)
PMB (ENDEREÇO LINK SESSÃO PÚBLICA)
E-MAIL - DOCS. HABILITAÇÃO, INFORMAÇÃO LINK E RECURSO
E-MAIL - RAZÕES DO RECURSO
RAZÕES DO RECURSO - BANPARÁ
E-MAIL - CONTRARRAZÕES
CONTRARRAZÕES - BRADESCO
DOCUMENTOS BRADESCO (ATA ELEIÇÃO, ESTATUTO, PROCURAÇÃO)
PMB (RAZÕES DO RECURSO - BANPARÁ)
PMB (CONTRARRAZÕES - BRADESCO)
PMB (DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO BANPARÁ)
RECURSO, CONTRARRAZÕES E DECISÃO PREGOEIRO (ARQ. COMBINADO)
TCM - RELATÓRIO FINAL
G I I G PREGÃO PRESENCIAL Nº 90011-2024-SEMAD
RELATÓRIO LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 88-24-SEGEP
PARECER JURIDICO
MINUTA HOMOLOGAÇÃO

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos, verificados procedimentos correlatos, o processo administrativo foi revestido de todas as



legalidades e regularidades, desde o início até o despacho que o trouxe até este momento para o parecer deste CONINT.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com os demais trâmites.

3. CONCLUSÃO

Considerando todos os documentos carreados aos autos e o apresentado neste parecer, este Controle Interno manifesta-se favorável à homologação e adjudicação do presente procedimento e atestando sua conformidade.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos nos endereços e murais eletrônicos dos órgãos, inclusive o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, Diário Oficial do Município e o Portal da Transparência.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder soberano do Titular desta municipalidade, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, PA 05 de setembro de 2024.

Giovanni Bezerra Bitencourt

Controle interno/SEMAD – Em exercício
Mat. 2035987-029